



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



01

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1680

PROJETO DE LEI Nº 09/87

SUBSTITUTIVO Nº 01/87

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Passa a ter a seguinte redação o Artigo 9º da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986.

"Artigo 9º)- Fica vedada a admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos constantes dos Anexos II, III, IV e V desta lei".

Artigo 2º)- Fica alterada a redação do inciso III do Artigo 11, da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986.

"III - mediante contratação, após a realização do acesso e transposição".

Artigo 3º)- Fica alterada a redação dos incisos II e III do Artigo 34, da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986.

"II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de 01 (hum) ano, anteriormente à data de fixação do acesso e transposição.

III - tiverem o interstício de 01 (hum) ano de efetivo exercício no emprego atual, à data de fixação do acesso e transposição".

Artigo 4º)- Ficam revogados os artigos 10 e 37 da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



Pirassununga, 26 de Maio de 1987.


ORLANDO ALVES FERRAZ

Presidente

02




CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO Nº 01/87

AO PROJETO DE LEI Nº 09/87

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 9º da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986.

"Artigo 9º) - Fica vedada a admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos constantes dos Anexos II, III, IV e V desta lei".

Artigo 2º) - Fica alterada a redação do inciso III do Artigo 11, da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986.

"III - mediante contratação, após a realização do acesso e transposição".

Artigo 3º) - Fica alterada a redação dos incisos II e III do Artigo 34, da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986.

"II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de 01 (hum) ano, anteriormente à data de fixação do acesso e transposição.

III - tiverem o interstício de 01 (hum) ano de efetivo exercício no emprego atual, à data de fixação do acesso e transposição".

Artigo 4º) - Ficam revogados os artigos 10 e 37 da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de 05 de 1987

Presidente

Pirassununga, 19 de Maio de 1987

Aprovada em 2.ª discussão.

Afectada ao

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de 05 de 1987

Orlando Alves Ferraz

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 09/87

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Passam a ter nova redação os Artigos e Incisos da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1.986:

a) - "Artigo 9º) - Fica vedado a admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos constantes dos Anexos II, III, IV e V desta lei".

b) - Inciso III do Artigo 11:

"III - mediante contratação, após a realização do acesso e transposição".

c) - Incisos II e III do Artigo 34:

"II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de 01 (hum) ano, anteriormente à data de fixação do acesso e transposição".

"III - tiverem o interstício de 01 (hum) ano de efetivo exercício no emprego atual, à data de fixação do acesso e transposição".

Artigo 2º) - Ficam revogados os Artigos 10 e 37 da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1.986.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de maio de 1.987.

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 05 de 1987

Presidente


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavoura, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de
Pirassununga, 19 de 05 de 1987

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando à apreciação dessa Egrêgia Casa de Leis, o projeto em anexo, que visa revogar Artigos da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1.986, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura.

A vigência de tais Artigos, tem causado problemas de ordem administrativa, tendo em vista a gama de empregos especializados, que hoje necessariamente tem que contar a Administração Municipal.

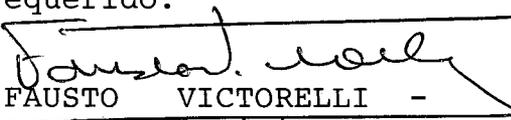
Para seu cumprimento, necessário é a formação de bancas examinadoras, elaboração de Editais, enfim, uma série de providências que só vem a dificultar a contratação de mão de obra, diante da rotatividade hoje existente nos quadros funcionais, necessitando sempre, urgência para reposição de mão de obra especializada.

Tais providências, além de onerosas, são dificultosas, pois não se encontram pessoas capacitadas e disponíveis para constantemente estarem à disposição da Municipalidade, a fim de dar cumprimento à referida lei.

Nesses momentos, impõe-se um processo seletivo prático e ágil, ao contrário quando se impõe normas burocráticas e prolongadas, impraticáveis em prazos curtos e imediatos.

É de ressaltar ainda, que o Poder Executivo e Legislativo estarão sempre atentos aos legítimos interesses da Municipalidade, mantendo os seus quadros de pessoal no mais alto nível de capacidade e eficiência.

Desta forma, aguardamos a aprovação deste nosso projeto de lei, solicitando tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.


- FAUSTO VICTORELLI -
- Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.695/86.-

"Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Reenquadramento de Servidores, Atualização Salarial e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Fica instituído por esta lei o Quadro de Pessoal e estabelecida a escala de vencimentos aplicáveis a todos os servidores da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Artigo 2º) - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Carreira, o conjunto de empregos da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com a responsabilidade que apresentem;

II - emprego público, posição instituída na organização dos servidores, criado por lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a empregado público;

III - empregado público, a pessoa admitida no serviço público municipal e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - servidor público, é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público;

V - quadro de pessoal, o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VI - vencimento, é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;

VII - remuneração, é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

CAPÍTULO II

QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º)- O Quadro de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - empregos em comissão a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - empregos permanentes a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - empregos temporários, a serem preenchidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - de cargos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.

Seção I

Dos Empregos em Comissão

Artigo 4º)- Ficam criados os empregos em comissão, discriminados no Anexo I desta Lei.

Artigo 5º)- Os empregos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o seu preenchimento e direitos de seus ocupantes.

Artigo 6º)- Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos ou contratados.

§ 1º - O empregado público, ao se desligar do emprego em comissão retornará ao emprego de origem, quando for o caso.

§ 2º - O funcionário público chamado a ocupar emprego em comissão, terá o vínculo estatutário suspenso, sendo-lhe porem, garantido o tempo de serviço, para efeito de todos os direitos e vantagens estatutárias.

§ 3º - Ao servidor público que exercer emprego em comissão, será facultado optar pelos vencimentos de seu emprego ou cargo de origem.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Seção II

Dos Empregos Permanentes e Temporários

Artigo 7º)- Ficam criados ou mantidos os empregos permanentes, nas quantidades e vencimentos discriminados no Anexo II e III desta Lei.

Artigo 8º)- Ficam criados 15 (quinze) empregos temporários de trabalhador braçal, com tempo de estágio de 02 meses de duração e vencimentos equivalentes a referência 01 da Escala do Anexo IV.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo fixado neste artigo, referidos empregados, a critério do Prefeito, através de Portaria, poderão ter acesso ao emprego de Ajudante de Serviços Diversos.

Artigo 9º)- Fica vedada a realização de seleção, admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal, ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos, constantes do Anexo II, III, IV e V desta Lei.

Artigo 10)- A contratação de novos empregados públicos far-se-á mediante seleção de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, exclusivamente para os empregos constantes dos Anexos II e III desta Lei.

Artigo 11)- O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á:

I - mediante transposição quando se tratar de empregos isolados;

II - mediante acesso, quando se tratar de empregos que formem carreira;

III - mediante contratação, após a realização dos processos seletivos de transposição e acesso.

Artigo 12)- Verifica-se vaga quando:

I - do acesso ou transposição do servidor;

II - do falecimento do servidor;

III - da demissão ou exoneração à pedido do servidor;

IV - da aposentadoria do servidor;

V - da criação do emprego ou aumento do quadro de pessoal através de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

-4-

Seção III

Dos Cargos Efetivos

Artigo 13)- Os cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, remanescentes da Lei nº 1.156, de 09 de abril de 1.973, do Anexo VI desta Lei, ficam mantidos, transformados ou red denominados nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA, do mesmo Anexo. Estes, serão extintos na vacância.

§ 1º - À medida que ocorrerem as vacâncias dos cargos de Chefe de Seção e Encarregado de Setor, ficam criados, em igual quantidade, empregos em comissão de Chefe de Seção e empregos permanentes de Encarregado de Setor, respectivamente.

§ 2º - Os níveis de vencimentos passam a ser expressos em algarismos romanos, conforme consta do referido Anexo VI, SITUAÇÃO NOVA.

Artigo 14)- Relativamente ao cargo de Assistente de Administração, extinguir-se-á nas seguintes hipóteses:

I - quando, após ter sido preenchido pela atual titular do cargo de Auxiliar de Administração, torná-lo vago;

II - quando não houver mais funcionário no quadro, em condições de preenchê-lo, nos termos do que dispõe o Artigo 46, da Lei nº 1.358, de 10 de abril de 1.978.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 15)- Poderá haver substituição no impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos e /ou cargos de Encarregado de Setor, Chefe de Seção, Diretor de Departamento e titulares de Assessorias, enquanto durar o impedimento.

§ 1º - Cessada a substituição, o substituto retornará ao seu cargo ou emprego de origem.

§ 2º - O substituto exercerá o emprego, enquanto durar o impedimento, sem que nenhum direito lhe caiba



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

de ser provido efetivamente no mesmo.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 16)- A jornada de trabalho dos empregados públicos não poderá exceder semanalmente a 48 (quarenta e oito) e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) horas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá estabelecer horário de trabalho diferenciado, inclusive a carga horária, em razão da peculiaridade de serviços.

§ 2º - Os empregos constantes do Anexo V, terão seus vencimentos estabelecidos por hora.

Artigo 17)- Ao empregado público o pagamento de horas extraordinárias obedecerá as normas constantes da C.L.T..

CAPÍTULO V

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 18)- A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas e alfabéticas, onde o número ou letra, indicará na ordem crescente, a amplitude de vencimento do respectivo emprego.

Artigo 19)- Para os empregos permanentes, constantes do Anexo II as referências serão representadas por algarismos arábicos, conforme Anexo IV desta Lei.

Artigo 20)- Para os empregos permanentes, constantes do Anexo III, as referências serão representadas por letras em ordem alfabética, conforme Anexo V desta Lei.

Artigo 21)- Para os empregos constantes dos Anexos II e III haverá uma amplitude de 8 (oito) referências.

Parágrafo Único - Para os empregos em comissão haverá somente uma referência.

Artigo 22)- O empregado público ao ser admitido será sempre enquadrado na referência inicial do seu emprego.

Artigo 23)- Nenhum empregado público poderá perceber vencimentos inferiores ao salário mínimo.

Artigo 24)- As referências e seus respec



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

respectivos valores, são os constantes do Anexo IV e V desta Lei.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Artigo 25)- Os atuais empregados públicos, contratados pelo regime trabalhista, serão classificados nos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 26)- Para enquadramento dos empregados públicos nas referências dos respectivos empregos será observado o seguinte critério:

I - até cinco (05) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;

II - mais de cinco (05) anos e até dez (10) anos de serviço, será enquadrado na segunda referência;

III - mais de dez (10) anos e até quinze (15) anos de serviço, será enquadrado na terceira referência;

IV - mais de quinze (15) anos e até vinte (20) anos de serviço, será enquadrado na quarta referência;

V - mais de vinte (20) anos e até vinte e cinco (25) anos de serviço, será enquadrado na quinta referência;

VI - mais de vinte e cinco (25) anos e até trinta (30) anos, será enquadrado na sexta referência;

VII - mais de trinta (30) anos e até trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na sétima referência;

VIII - mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, será enquadrado na oitava (última) referência.

§ 1º - Para o enquadramento previsto neste artigo, serão observados o tempo de serviço municipal, - respeitando-se sempre o atual vencimento do servidor.

§ 2º - Aplicado o disposto nos incisos - deste artigo e, não sendo alcançado o vencimento do servi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

servidor, o enquadramento será feito na referência de valor - imediatamente superior a esse vencimento.

CAPÍTULO VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 27) - Os empregados públicos concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta Lei e de outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

- I - promoção;
- II - acesso;
- III - transposição.

Seção II

Da Promoção

Artigo 28) - A promoção consiste na movimentação do empregado público, da referência onde está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude dos vencimentos do respectivo emprego.

Artigo 29) - A promoção do empregado público ocorrerá a cada cinco (05) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal, e será automática, após data própria a ser fixada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Artigo 30) - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos - em virtude de:

- I - férias;
- II - licenças-gestantes;
- III - faltas abonadas;
- IV - nojo nos seguintes casos:
 - a) - por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos, até oito (08) dias;
 - b) - por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até dois (02) dias;
- V - gala, até oito (08) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

VI - convocação para o serviço militar;
VII - outros afastamentos obrigatórios por lei.

Seção III

Do Acesso

Artigo 31) - Acesso é a passagem do empregado público de um emprego para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Artigo 32) - Os empregos que se constituem em carreira são os constantes do Anexo VII desta Lei.

Seção IV

Da Transposição

Artigo 33) - Transposição é a passagem do empregado público de um para outro emprego, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Parágrafo Único - A transposição ocorrerá somente após efetuado o acesso.

Seção V

Disposições Diversas

Artigo 34) - Só poderão concorrer ao acesso e a transposição os empregados públicos que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;

II) - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de um (01) ano anteriormente à data de fixação do processo seletivo;

III) - tiverem o interstício de um (01) ano de efetivo exercício no emprego atual, à data da fixação do processo seletivo;

Artigo 35) - Havendo empate na classificação terá preferência sucessivamente:

I - o que ingressou a mais tempo no serviço público municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

14
- 9 -

II - o admitido a mais tempo no emprego atual;
III - o mais idoso.

Artigo 36)- O ingresso no novo emprego far-se-á sempre na referência correspondente em que já se encontra classificado o empregado público.

Artigo 37)- A transposição e o acesso far-se-ão através de processo seletivo interno, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38)- Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que não constem desta lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Artigo 39)- As despesas decorrentes da execução da presente lei, serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 40)- Os artigos 70, 71, 81, 82, 83, 84, da Lei nº 1.358, de 10 de abril de 1.978, são inaplicáveis aos funcionários públicos do Poder Executivo.

Artigo 41)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.156, de 09 de abril de 1.973, com exceção dos Artigos 22, 24, 25, 27, 59, 60 e produzindo seus efeitos a partir de 02 de março de 1.986.

Pirassununga, 25 de março de 1.986.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mcz/.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



15
f

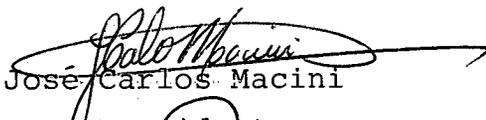
PARECER Nº

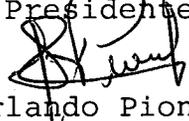
AO PROJETO DE LEI Nº 09/87

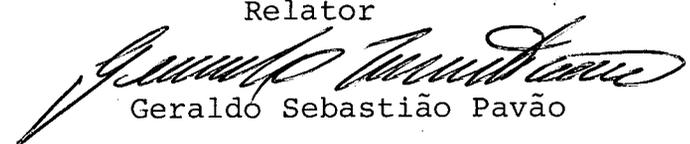
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 09/87, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redações ao Art. 9º, ao inciso III do Art. 11º, aos incisos II e III do Art. 34º e revoga os artigos 10 e 37, todos da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 1987


José Carlos Macini
Presidente


Orlando Pion
Relator


Geraldo Sebastião Pavão
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.778/87 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Passa a ter a seguinte redação - o Artigo 9º da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1.986:

"Artigo 9º) - Fica vedada a admissão ou nomeação de empregados públicos para empregos não constantes das tabelas que compõem o quadro geral de pessoal ou que se encontrem fora do respectivo nível de vencimentos constantes dos Anexos - II, III, IV e V desta lei".

Artigo 2º) - Fica alterada a redação do inciso III do Artigo 11, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1.986:

"III - mediante contratação, após a realização do acesso e transposição".

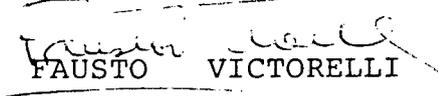
Artigo 3º) - Fica alterada a redação dos incisos II e III do Artigo 34, da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1.986:

"II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de 01 (hum) ano, anteriormente à data de fixação do acesso e transposição".

"III - tiverem o interstício de 01 (hum) ano de efetivo exercício no emprego atual, à data de fixação do acesso e transposição".

Artigo 4º) - Ficam revogados os Artigos 10 e 37 da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1.986.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 28 de maio de 1.987.

-  -
FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração.
mcz/.-